

A. I. Nº - 148714.3001/16-3
AUTUADO - L A CONCRETO E MADEIRA LTDA
AUTUANTE - MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL PAOLILO
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.03.2018

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0008-04/18

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MULTA PERCENTUAL DE 60% SOBRE O IMPOSTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infrações não contestadas pelo sujeito passivo tributário. 4. BENEFÍCIOS FISCAIS. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DA BAHIA - DESENVOLVE. Após saneamento, houve a redução do valor exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/06/2016, exige ICMS e multa no valor de R\$29.346,28, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades a legislação tributária deste Estado:

Infração 01 - Utilização indevida de crédito fiscal do ICMS referente aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. O contribuinte se creditou pela aquisição de cestas de Natal. Período: dezembro de 2011. Valor: R\$630,58 e multa de 60%.

Infração 02 - Recolhimento a menor do ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias. O contribuinte utilizou a alíquota de 7% em vendas à empresas cuja situação fiscal era de Normal, Inapto ou Isento da Inscrição Estadual. Período: junho, agosto e setembro de 2011. Valor: R\$15.640,05 e multa de 60%.

Infração 03 - Recolhimento a menor do ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias. O contribuinte efetuou vendas a microempresas, utilizando a alíquota de 7% para débito do ICMS sem que tenha sido destacado o desconto previsto na legislação. Período: fevereiro e março de 2011. Valor: R\$6.329,80 e multa de 60%.

Infração 04 - Recolhimento a menor do ICMS em razão de uso indevido de incentivo fiscal. Dilação de prazo para pagamento do ICMS relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do DESENVOLVE, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido. Período: fevereiro de 2011 e junho de 2011 a dezembro de 2012. Valor: R\$6.132,94 e multa de 100%.

Infração 05 - Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e devidamente registradas na escrita fiscal. Período: fevereiro de 2011. Valor: multa de 60% no valor de R\$612,91.

A empresa impugna o lançamento fiscal tão somente em relação à infração 04 (fls. 115/120).

Discorda da autuação em relação ao mês de fevereiro de 2011 com ICMS a recolher no valor de R\$1.676,34, momento em que apresenta imagem do levantamento elaborado pela autuante. Informa que nela foi considerado o DAE pago em 10/03/2011 no valor de R\$1.782,80 (código de receita 0806) como sendo o imposto referente aos 20% do resultado da diliação do DESENVOLVE.

No entanto, tal valor se refere ao ICMS normal com vencimento no dia 09 do mês subsequente. O DAE referente aos 20% foi devidamente recolhido no dia 28/02/2011 no valor de R\$ 3.102,58.

Afirma que neste mês foi, equivocadamente, adicionado à parte incentivada o crédito de R\$1.540,78, proveniente das operações com o CFOP 1102 (revenda de produção), o que culminou na diferença a recolher de R\$246,52 do tributo pago no dia 28/02/2011, o qual deveria ser de R\$3.349,10 e não R\$3.102,58. Assim, entende que a diferença a recolher no mês de fevereiro de 2011 é de R\$246,52 e não R\$1.676,34.

Quanto ao mês de julho de 2011, o valor de R\$27,20 se deve ao fato da autuante ter considerado como crédito da parte incentivada o valor de R\$23,63 proveniente das operações com o CFOP 2353 (Aquisição de Fretes Mercadorias p/Revenda). Ao excluir o referido CFOP da parte incentivada, a diferença a recolher apurada é de R\$8,30 e não R\$27,20.

Em relação ao mês de outubro de 2011 não existe diferença de ICMS a recolher no valor de R\$2.866,19. Neste mês foi realizado alteração na apuração do imposto, substituindo algumas operações antes lançadas com CFOP 2102 para o CFOP 2403, porém não foi emitido DAE complementar no mês da ocorrência sendo esta diferença ajustada na apuração do mês seguinte, momento em que foi registrado estorno de créditos no valor de R\$2.832,98 no mês de novembro de 2011. A autuante, de igual forma, considerou como parte incentivada o crédito de R\$21,20 proveniente das operações com CFOP 2353. Assim, a diferença real a recolher no mês de novembro de 2011 é de R\$16,96 e não R\$2.866,19.

Por fim, em relação ao mês de dezembro de 2012, e de igual forma, a diferença a ser exigida não é de R\$1.246,43. A fiscal autuante considerou como crédito da parte incentivada o valor de R\$1.246,43 proveniente das operações com o CFOP 2102 (revenda). Ao excluir o referido CFOP da parte incentivada, a diferença a recolher será R\$20,90 e não R\$1.246,43.

Por tudo que expôs, diz ser o Auto de Infração procedente em parte e solicita a correção dos valores da infração 04 relativa a parte que impugnou.

Apresentou, em mídia eletrônica (fl. 122), todos os cálculos para demonstrar as suas alegações.

A autuante presta sua informação fiscal (fls. 124/125). Após descrever as infrações ao contribuinte imputadas e ressaltar o reconhecimento, pelo mesmo, das infrações 01, 02, 03 e 05, passa a produzir sua informação fiscal relativa à infração 04 e quanto a insugência da empresa:

Exercício de 2011 - Alega que houve incorreções no que se refere ao pagamento no valor de R\$3.102,58, Código 2.167 (ICMS PROGAMA DESENVOLVE) pagos de acordo com o mesmo no dia 28/02/2011 e de acordo com nossos sistemas no dia 17/03/2011. Ora, o código utilizado para este pagamento além de não ser o apropriado para pagamento do ICMS devido após apuração que é o código 0806 (ICMS REGIME NORMAL - INDÚSTRIA) foi pago fora do prazo estabelecido e nesse caso se for considerado causaria a perda do benefício conforme determina o Art. 18, do Decreto no. 8205 de 3/4/2002: A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeito à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.

Partindo desse presuposto passaremos a analisar as questões levantadas pelo contribuinte.

1. No mês de fevereiro o contribuinte chegou ao valor de R\$246,52. Analisando as considerações do contribuinte chegamos a conclusão que o valor de R\$1.540,78 (crédito) deve ser considerado separadamente vez que não se refere às operações industriais.

No entanto, ao analisar o item 2 da defesa no que se refere ao mês de outubro o contribuinte alega que houve estorno de Crédito de operações não incentivadas ao invés de pagamentos através de DAE. Neste caso será necessário verificar as notas Fiscais relativas a essas operações. Chamamos a atenção que o contribuinte tem que separar as operações Incentivadas das Não incentivadas. Portanto solicito que sejam efetuados os cálculos considerando as duas

Contas Correntes. A das operações de Revenda e as do desenvolve e no mês de outubro anexar Planilha explicitando os cálculos e as Notas Fiscais que foram objeto do estorno de crédito.

Atenciosamente,

Após tal informação, os autos foram enviados a este CONSEF (fl. 126).

Em pauta suplementar do dia do dia 31/10/2016, esta 4^a JJF decidiu encaminhar o presente processo à INFAZ INDÚSTRIA (fls. 127/128) para que a Sra. Fiscal Autuante prestasse sua informação integral a respeito da matéria ora abordada com base no que dispõe o § 6º do art. 127, do RPAF/BA.

Afora que sobre aquelas que abordou (meses de fevereiro e outubro de 2011), concluiras as suas considerações, adotando as providências necessárias ás mesmas.

Foi ressaltado de que a planilha excel apresentada pelo impugnante em CD, embora sem documentos que pudessem provar suas alegações, apresentavam com maior clareza o que externou na sua defesa. Caso necessário, que a autuante intimasse a empresa a fazer prova do alegado.

Atendidas tais providências, deveria ser fornecida ao autuado, mediante recibo, cópia do presente despacho e de todas as informações que viesssem aos autos em atendimento a presente diligência, dando prazo de 10 dias, para que ele, querendo, se manifestasse.

A autuante presta a seguinte informação após, e mais uma vez, transcrever as demais infrações não contestadas pela defesa (fls. 131/132): *Em relação à Infração 4 e a diligência gostaria de esclarecer que houve um equívoco quando informei que houve o pagamento no código 2167 ao invés de 0806. Não houve este fato (Vide Relatório de Arrecadação em anexo).*

A partir das considerações do Contribuinte e da relatora foi elaborada uma planilha DESENVOLVE) que considera paralelamente também a apuração do ICMS NORMAL com vinculação que será anexada e reaberto o prazo para o contribuinte tomar conhecimento. Nesta Planilha consta a Apuração do ICMS para o Desenvolve concomitante com o ICMS NORMAL.

Levou-se em consideração a Instrução Normativa no. 27/2009. Chegou-se a conclusão que há um Débito de ICMS no mês de outubro de 2011 no valor de R\$1.673,31(hum mil seiscentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), em relação à Infração 4 após as correções efetuadas.

Manifestando-se sobre a informação prestada pela fiscal autuante (fls. 151/153) o impugnante após transcrever sua defesa em relação ao mês de fevereiro de 2011, ressalta de que a autuante, aparentemente, continuava a confundir o pagamento do ICMS PROGRAMA DESENVOLVE com o do ICMS REGIME NORMAL, que tem vencimento no dia nove de cada mês. Assim, sendo o DAE com o imposto recolhido de R\$3.102,58 com código de receita 2167 refere-se a parcela à parcela do DESENVOLVE. Este tem vencimento no dia 20 de cada mês e foi recolhido em 17/03/2011. O pagamento do DAE com código de receita 0806 (REGIME NORMAL), no valor de R\$1.782,80, foi recolhido no dia 10/03/2011.

Que a fiscal autuante cita o art. 18, do Decreto nº 8.505/2002 para trazer o argumento da perda do benefício em relação a parte incentivada na hipótese de recolhimento do imposto regime normal fora da data. Acontece que em tal mês esta data foi postergada pela própria SEFAZ para o dia 10/03/2011, diante dos festejos do carnaval. Em assim sendo não há que se falar em perda de qualquer benefício.

Diante do exposto, afirma ser incoerente a diligência solicitada e solicita a correção dos valores do mês de fevereiro de 2011 para R\$246,52.

A autuante presta nova informação (fls. 131/132). Após transcrever as demais infrações não contestadas pela defesa aduz: *Em relação à Infração 4 e a diligência gostaria de esclarecer que houve um equívoco quando informei que houve o pagamento no código 2167 ao invés de 0806. Não houve este fato.*

Após análise das considerações do Contribuinte cheguei à conclusão que o contribuinte tem razão nas suas considerações sobre a conta Desenvolve. Portanto, o valor a ser cobrado pela Infração 4 deverá ser no valor de R\$246,52 mês de fevereiro de 2011.

VOTO

O presente Auto de Infração se constitui de cinco infrações à norma tributária do Estado da Bahia.

O contribuinte não contesta as infrações 01, 02, 03 e 05. Não havendo lide a ser decidida sobre as mesmas, ficam as mesmas mantidas, que são as seguintes:

Infração 01 - Utilização indevida de crédito fiscal do ICMS referente aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Valor: R\$603,58 e multa de 60%.

Infração 02 - Recolhimento a menor do ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias. O contribuinte utilizou a alíquota de 7% em vendas à empresas cuja situação fiscal era de Normal, Inapto ou Isento da Inscrição Estadual. Valor: R\$15.640,05 e multa de 60%.

Infração 03 - Recolhimento a menor do ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias. O contribuinte efetuou vendas a microempresas, utilizando a alíquota de 7% para débito do ICMS sem que tenha sido destacado o desconto previsto na legislação. Valor: R\$6.329,80 e multa de 60%.

Infração 05 - Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e devidamente registradas na escrita fiscal. Valor: multa de 60% no valor de R\$612,91.

A única infração contestada parcialmente é a de nº 04 que diz respeito ao recolhimento a menor do ICMS em razão de uso indevido de incentivo fiscal. A autuante consigna no corpo do Auto de Infração que houve a dilação de prazo para pagamento do ICMS relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do DESENVOLVE. Período: fevereiro de 2011 e junho de 2011 a dezembro de 2012.

A contestação do impugnante não se prende ao aspecto jurídico da questão, mas, tão somente, a equívocos que diz ter cometido a fiscal autuante em relação aos cálculos dos meses de fevereiro, julho, outubro de 2011 e de dezembro de 2012.

Passo a questão.

FEVEREIRO DE 2011 – a empresa apresenta dois argumentos:

1. Informa que a autuante considerou o DAE pago em 10/03/2011 no valor de R\$1.782,80 como sendo o imposto referente aos 20% do resultado da dilação do DESENVOLVE (ICMS - parcela incentivada). No entanto, tal valor se refere ao ICMS normal com vencimento no dia 09 do mês subsequente. O DAE referente aos 20% foi devidamente recolhido no dia 28/02/2011 no valor de R\$3.102,58 (parcela não incentivada).
2. Que, equivocadamente, ela adicionou à parte incentivada o crédito de R\$1.540,78, proveniente das operações com o CFOP 1102, conforme demonstra em planilha no CD apresentado o que resultou em uma diferença na apuração do imposto incentivado.
3. Assim, entende que a diferença a recolher neste mês é de R\$246,52 (R\$3.459,10-3.102,58) e não R\$1.676,34.

A autuante, quando de sua informação fiscal não aceita o primeiro argumento do defendente pois entende que se considerar este pagamento na forma explicitada pela empresa, ou seja, que o pagamento no valor de R\$3.102,58 recolhido com o código de receita 2167 - ICMS PROGRAMA DESENVOLVE se refere, de fato, ao ICMS - REGIME NORMAL - INDÚSTRIA - código de receita 0806, por obrigação legal, deverá exigir a perda da dilação do prazo de pagamento do ICMS da parcela incentivada, já que recolhido fora do prazo legal, ou seja, em 17/03/2011, conforme dispõe o art. 18, do Decreto nº 8505/2002.

Em relação ao segundo argumento, tudo leva a crer que o aceitou já que assim se expressou: *No mês de fevereiro o contribuinte chegou ao valor de R\$246,52. Analisando as considerações do contribuinte chegamos a conclusão que o valor de R\$1.540,78 (crédito) deve ser considerado separadamente vez que não se refere às operações industriais.*

No entanto, não elaborou novos cálculos. Afora que seria necessário saber se, de fato, o erro detectado no código de receita constante no DAE de recolhimento era verdadeiro.

Esta situação motivou diligência desta 4ª JJF para que a fiscal autuante concluisse as suas considerações, adotando as providências necessárias. Nesta ocasião foi ressaltado de que a planilha excel apresentada pelo impugnante em CD (fl. 122), embora sem documentos que pudessem provar suas alegações, continha com maior clareza o que foi apresentado em sua defesa.

A autuante, quando de sua manifestação a respeito da diligência solicitada não teceu qualquer consideração sobre o assunto. No entanto, elaborou uma Planilha (fls. 133/134) utilizando os mesmos valores apresentados pelo defendant, chegando à conclusão que o valor da parcela não incentivada do ICMS era de R\$4.186,38. Abateu o valor de R\$1.782,80, encontrando uma diferença de ICMS não sujeita à dilação de prazo no montante de R\$2.403,58. Apurou os créditos fiscais existentes da parcela não incentivada (fls. 135/136) no valor de R\$3.636,20, com diferença a recolher de -R\$1.232,62, valor este que levou como saldo credor para os meses seguintes.

Tomando conhecimento destes cálculos, o próprio autuado os contesta, entendendo incoerentes e observando de que, aparentemente, a fiscal autuante continuava a confundir o pagamento do ICMS PROGRAMA DESENVOLVE com o do ICMS REGIME NORMAL.

Esta, por seu turno, quando se manifesta a respeito das considerações do contribuinte apenas diz: *Após análise das considerações do Contribuinte chequei à conclusão que o contribuinte tem razão nas suas considerações sobre a conta Desenvolve. Portanto, o a ser cobrado pela Infração 4 deverá ser no valor de R\$246,52 mês de fevereiro de 2011*

Diante deste quadro, neste momento somente posso alinhar-me às considerações apresentadas pelo contribuinte, restando neste mês de fevereiro de 2011 o valor de R\$246,52 a ser exigido.

JULHO DE 2011 – o autuado alega que o valor de R\$27,20 autuado se deve ao fato da autuante ter considerado como crédito da parte incentivada o valor de R\$23,63 proveniente das operações com o CFOP 2353 (Aquisição de Fretes Mercadorias p/Revenda). Ao excluir o referido CFOP da parte incentivada, a diferença a recolher apurada é de R\$8,30 e não R\$27,20.

A fiscal autuante, mesmo sendo solicitada por esta 4ª JJF, em qualquer momento se pronunciou a respeito deste referido mês. Apenas na planilha que elaborou (planilha esta que na forma realizada não dá sustentação para a exigência do imposto, inclusive sendo desconsiderada por ela própria quando da exigência do imposto no mês de fevereiro de 2011) apresenta a diferença de ICMS a recolher no valor de R\$10,37, que, nesta planilha foi absorvido pelo saldo credor dito existente nesta mesma planilha.

Em vista desta situação e em obediência ao que determina o art. 140, do RPAF/BA, somente posso entender como verdadeira a alegação de defesa.

Em assim sendo o ICMS deste mês de julho de 2011 passa para R\$8,30.

OUTUBRO DE 2011 – diz o impugnante de que neste mês foi realizado alteração na apuração do imposto, substituindo algumas operações antes lançadas com CFOP 2102 para o CFOP 2403, porém não foi emitido DAE complementar no mês da ocorrência sendo esta diferença ajustada na apuração do mês seguinte, momento em que foi registrado estorno de créditos no valor de R\$2.832,98 no mês de novembro de 2011. Afora que a autuante, de igual forma, considerou como parte incentivada o crédito de R\$21,20 proveniente das operações com CFOP 2353. Assim, a diferença real a recolher deste mês era de R\$16,96 e não R\$2.866,19.

A autuante a respeito da alegação de que houve estorno de crédito de operações não incentivadas ao invés de pagamentos através de DAE, afirma que para aceitar este argumento seria necessário

de que o contribuinte separasse as operações Incentivadas das Não incentivadas. Em assim sendo, nesta informação, solicitava “que sejam efetuados os cálculos considerando as duas Contas Correntes. A das operações de Revenda e as do Desenvolve e no mês de outubro anexar Planilha explicitando os cálculos e as Notas Fiscais que foram objeto do estorno de crédito”. Em qualquer momento foi o contribuinte intimado para tomar tal providência.

Quanto ao fato de ter considerado como parte incentivada o crédito de R\$21,20 proveniente das operações com CFOP 2353, não se pronunciou.

Por tal motivo, esta 4ª JJF solicitou que a Fiscal Autuante prestasse sua informação integral a respeito da matéria ora abordada. Afora que sobre as considerações que fez, adotasse as providências necessárias às mesmas. Inclusive, caso necessário, que intimasse a empresa a fazer prova do alegado.

Esta não tomou qualquer providência. Apenas na planilha que elaborou retirou da parte incentivada o crédito de R\$21,20 e apresentou como ICMS a ser exigido o valor de R\$1.673,31.

Ora, e como já dito, esta planilha apresentada não pode ser considerada, e volto a dizer, desconsiderada pela própria autuante. Afora existiram equívocos deste fevereiro de 2011, com saldo credor que foi apresentado neste referido mês levado aos demais meses, sendo eles, inclusive, abatidos para exigência do imposto neste mês de outubro de 2011.

Além do mais, qualquer providência não foi tomada por parte da autuante a respeito da alegação da empresa sobre os estornos de crédito, fato, inclusive, requerido por esta 4ª JJF.

E para concluir assim se posiciona a autuante em sua última manifestação: *Após análise das considerações do Contribuinte cheguei à conclusão que o contribuinte tem razão nas suas considerações sobre a conta Desenvolve. Portanto, o valor a ser cobrado pela Infração 4 deverá ser no valor de R\$246,52 mês de fevereiro de 2011*, deixando inconcluso se estava a concordar com a defesa sobre a conta corrente do DESENVOLVE como um todo ou somente em relação ao mês de fevereiro de 2011.

Pelo exposto, somente posso concordar, neste momento, com as considerações apresentadas pelo impugnante, voltando a dizer que seus cálculos apresentados em mídia eletrônica são aqueles que merecem fé.

O valor do ICMS deste mês de outubro de 2011 passa para R\$16,96.

DEZEMBRO DE 2012 – diz o impugnante que a fiscal autuante considerou como crédito da parte incentivada o valor de R\$1.246,43 proveniente das operações com o CFOP 2102 (revenda). Ao excluir o referido CFOP da parte incentivada, a diferença a recolher será R\$20,90 e não R\$1.246,43.

Quando da informação fiscal, a autuante não teceu qualquer consideração a respeito desta alegação, o que motivou o pedido feito por esta 4ª JJF.

Tal pedido não foi atendido, apenas sendo elaborada a já citada planilha referente ao exercício de 2011.

E quando da última manifestação a autuante, de igual forma, não se pronuncia.

Aqui faço a seguinte observação para que no futuro não haja questionamento: embora esta 4ª JJF, por equívoco, na diligência requerida, tenha apontado o mês de dezembro do ano de 2011 e não o de 2012, a defesa resta clara quanto ao mesmo, ou seja, o mês e ano contestados foi o de dezembro de 2012.

Em assim sendo, neste momento, transcrevo as disposições do art. 127, do RPAF/BA que assim dispõe (grifo não original):

Art. 127. O autuante terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da apresentação da defesa, para prestar a informação fiscal.

§ 6º A informação fiscal deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.

Além do mais, ainda dispõe a nominada norma do processo administrativo fiscal:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Por tudo exposto, alinho-me as alegações de defesa e o ICMS a ser exigido no mês de dezembro de 2012 é da ordem de R\$20,90.

Por tudo exposto, mantenho parcialmente a infração 04, no valor de R\$609,46, conforme demonstrativo de débito a seguir.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INFRAÇÃO 04

MÊS/ANO	ICMS	MULTA (%)
fev/11	246,52	100
jun/11	9,52	100
jul/11	8,30	100
ago/11	13,81	100
set/11	18,40	100
out/11	16,96	100
nov/11	23,66	100
dez/11	22,21	100
jan/12	20,12	100
fev/12	26,36	100
mar/12	15,03	100
abr/12	12,58	100
mai/12	20,29	100
jun/12	12,43	100
jul/12	23,05	100
ago/12	22,66	100
set/12	23,58	100
out/12	27,56	100
nov/12	25,52	100
dez/12	20,90	100
TOTAL	609,46	

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de de R\$23.209,89 referente ao ICMS ora exigido (infrações 01, 02, 03 e 04) e R\$612,91 pela multa de caráter acessória aplicada, correspondente a infração 05.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 1487143001/16-3, lavrado contra **L.A. CONCRETO E MADEIRA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.209,89**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$22.600,43, e de 100%, sobre R\$609,46, previstas no art. 42, II, “a” e VII, “j” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$612,91**, prevista no art. 42, II, “d” da lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estatuídos na Lei 9.837/2005.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2018

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE/EM EXERCÍCIO RELATORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR